



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

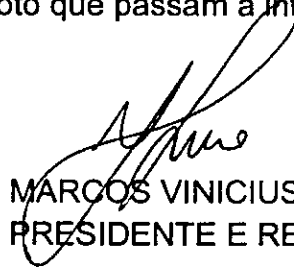
Processo nº : 10825001007/00-36
Recurso nº : 141.161
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.803

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Carece competência legal às autoridades julgadoras administrativas para se manifestar a respeito da apreciação de arguição de inconstitucionalidade de leis, cuja atribuição é deferida ao Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTICIPAÇÕES TRANSCAN S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001007/00-36
Acórdão nº : 107-07.803

Recurso nº : 141.161
Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAN S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e Contribuição ao PIS em razão de glosa de prejuízos compensados indevidamente nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1996, em virtude da inobservância do limite de 30% previsto na legislação tributária.

Notificada do lançamento em 21/07/2000 a interessada ingressou, em 15/08/2000, com a impugnação (fls. 26/53), alegando, em suma:

1. Por respeito ao princípio da legalidade, a administração deve rever seus atos descompassados do ordenamento jurídico, quer infra-constitucional ou constitucional;
2. A garantia de ampla defesa deve impor que obrigatoriamente se faculte à parte o direito de produzir provas, argüir legitimidade, enfim, o amplo contraditório, evitando remeter a parte à via mais onerosa quando puder ser resolvido pela via administrativa;
3. O art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, retroage a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade (Constituição Federal – CF, art. 150, III, “a”), do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI);
4. Com a limitação do valor do prejuízo a ser compensado em 30%, existe aumento do imposto a ser pago em exercícios futuros com a compensação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001007/00-36
Acórdão nº : 107-07.803

saldo restante deste prejuízo, o que representa verdadeiro empréstimo compulsório, também inconstitucional por não atender as diretrizes da CF, art. 148;

5. A limitação aos prejuízos contabilizados até 31/12/1994 a 30% determinada em referida lei, nascida de uma medida provisória, somente poderia dispor para os prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro de 1995 e jamais retroagir aos prejuízos ocorridos até 31/12/1994, anteriores ao início de sua vigência;

6. Também existe ofensa ao princípio constitucional da isonomia, esculpido na CF, art. 150, II, ao determinar tratamento desigual para pessoas jurídicas que se encontram em situação igual, já que não se pode admitir que o lucro real de empresa urbana seja obtido de forma tão diferente em relação às empresas rurais, desvirtuando os princípios contábeis de lucro;

7. Inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para correção monetária ou como juros de mora;

8. Inconstitucionalidade da multa aviltante, já que nitidamente de caráter confiscatório.

Às fls 178, a DRJ Ribeirão Preto decidiu pela procedência integral do lançamento por entender que a análise das questões levantadas na impugnação não pode ser feita na esfera administrativa, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, no art. 102. Sustenta que "toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade."

Cientificado em 18/05/2004, o sujeito passivo insurge-se contra a decisão de primeiro grau reiterando os argumentos sobre a inconstitucionalidade da exigência fiscal, eis que fundada na Lei 8.981/95, art. 42, e na Lei 9.065/95, art. 12, que ofendem diversos princípios encartados em nossa Carta Magna.

Às fls 200/216, informação da autoridade preparadora sobre a existência de medida liminar em Mandado de segurança para se seja encaminhado o processo ao Conselho de Contribuintes sem a obrigatoriedade de a recorrente atestar a regularidade do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001007/00-36
Acórdão nº : 107-07.803

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER, Relator

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser decidida cinge-se a possibilidade de se conhecer no âmbito do julgamento administrativo da alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que baseia a exigência fiscal.

Ressalte-se que é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa nessa matéria, a saber:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de arguição, genérica, de inconstitucionalidade de leis, no ordenamento jurídico pátrio, é deferida ao Supremo Tribunal Federal, falecendo competência legal às autoridades julgadoras administrativas para se manifestar a respeito. Hipóteses em que se excluem a aplicação de dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade." (CSRF/01-04.472, de 14/04/2003).

Na verdade, é de todo interessante que o contencioso administrativo possa conhecer de questões constitucionais e solucionar de forma definitiva os litígios, evitando o congestionamento do Poder Judiciário, um dos maiores problemas de nossa Justiça atualmente. Ocorre que o sistema de controle de constitucionalidade das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001007/00-36
Acórdão nº : 107-07.803

leis em nosso país está concebido no texto constitucional de forma a emprestar uniformidade das decisões que versem sobre a constitucionalidade das leis. A Suprema Corte é que tem a função de garantir essa segurança ao sistema e lhe é atribuído o poder de solucionar de forma definitiva os litígios que versem sobre matéria constitucional. Por meio de um amplo sistema recursal, é possibilitado aos cidadãos provocarem à apreciação da Corte Suprema.

No processo administrativo fiscal, contudo, como as decisões contrárias à Fazenda tornam-se definitivas, este sistema de controle das decisões sobre questões constitucionais não é respeitado. A questão aí é de competência. A declaração da inconstitucionalidade de uma norma jurídica pelo tribunal administrativo sem que haja a possibilidade de se provocar a revisão pelo Poder Judiciário ofende os ditames constitucionais. Afinal, a Magna Carta prevê em seu art. 5º XXXV a inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário.

Assim, como concebido atualmente em nosso ordenamento, carece competência ao Conselho de Contribuinte para apreciar questões constitucionais, que é reservada apenas ao Poder Judiciário.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade da lei e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA